



Acórdão 00722/2022-8 - Plenário

Processo: 01982/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO

Responsável: MARCELO CALMON DIAS, JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA

**REPRESENTAÇÃO - CERTIDÃO PARA
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) -
APLICAÇÃO MÍNIMA NA EDUCAÇÃO - MEDIDA
CAUTELAR DEFERIDA - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 - EXTINGUIR SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO- DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Rio Bananal, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o recebimento do repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia, teria havido a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação no exercício de 2021, tendo em vista a suspensão das aulas presenciais para garantir o isolamento social.

Informa que haveria no Município um projeto em fase de repasse pelo Estado para a construção de uma nova escola, havendo grande probabilidade de o Município gastar seus recursos com a execução do projeto e se deparar com o impedimento de obtenção de recurso do Estado, diante da certidão.

Também informa que o Governo do Estado teria tentado repassar valores referente a três veículos para serem adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde, não havendo esse repasse ao se verificar que estava impedido diante da certidão.

Cita ainda a existência de uma PEC que retiraria a responsabilização dos entes que não conseguiram atingir o percentual mínimo de 25% no período pandêmico.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

IV.DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

1. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL o item "a" da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte.

2. Que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a Corte de Contas se pronuncie sobre a matéria.

Por meio da **Decisão Monocrática 00276/2022** (peça 05), foi decidido por:

4.1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

4.2 DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 3 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Rio Bananal, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a

Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

4.3 NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4.4 DAR CIÊNCIA na forma regimental.

Após, por meio da Decisão TC 1183/2022 (evento 12), o Plenário desta Corte decidiu por **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 276/2022, na forma do parágrafo único do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Encaminhados os autos à Área Técnica, essa procedeu à Manifestação Técnica 1739/2022 (evento 24), sugerindo a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES e, conseqüentemente, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES, o arquivamento do processo, tendo o *Parquet* de Contas anuído a esse posicionamento no Parecer 1851/2022 (evento 28).

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente devemos destacar a competência desta Corte para lidar com a questão. Considerando que os Tribunais de Contas são os órgãos que exercem o controle externo das contas públicas, interpretando a legislação em relação ao qual as questões contábeis e financeiras gravitam, constituem-se em foro adequado para pronunciamentos em relação aos limites mínimos constitucionais.

Compulsando os autos, verifico que a Área Técnica, por meio do NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, nos termos da Manifestação Técnica

1739/2022, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 1851/2022, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

3.3. Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022

A Emenda Constitucional (EC) 119, de 27 de abril de 2022, acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Diante das alterações promovidas no texto constitucional, realizou a adequação da Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por este Tribunal, para a inclusão das informações quanto ao cumprimento da aplicação mínima de 25% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme certidão emitida anexa.

Cabe destacar que a EC determinou que, **exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, caso o ente não tenha aplicado os 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023.

Por fim, sobre a não aplicação do percentual mínimo constitucional da educação no exercício de 2021, cumpre-nos ressaltar que o representante deverá apresentar seus argumentos por ocasião do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito, prevista para ocorrer entre os meses de Outubro/2022 e Abril/2023.

Assim, considerando a adequação promovida na Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por este Tribunal, decorrente das alterações promovidas no texto constitucional pela EC 119/2022, **entendemos que a presente representação sofreu perda superveniente do objeto impugnado, razão pela qual sugerimos a extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como das alterações promovidas no texto constitucional pela EC 119/2022, nos termos do art. 311, *caput*, do RITCEES, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Representação:

- a) Seja extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES e, conseqüentemente, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES, o arquivamento do processo;
- b) Seja dada ciência ao Governo do Estado do Espírito Santo e, nos termos do art. 307, § 7º, do RITCEES, ao representante do teor da decisão final.

É preciso mais uma vez trazermos a dura verdade enfrentada pelo mundo, que desde o início de 2020 vivencia um estado de pandemia, o que ocasionou a suspensão de aulas presenciais, em razão do distanciamento social, vindo a reboque uma natural e considerável redução dos gastos em educação, haja vista que seria impossível realizar os mesmos gastos com merenda escolar, entre outros.

Como já mencionado na Decisão quando da concessão de medida cautelar, e agora repito, não estamos aqui dispensando o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação (artigo 212), mas simplesmente não penalizando o ente com o não recebimento de recursos, o que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

Tanto é assim que a Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022, acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que, **exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, caso o ente não tenha aplicado os 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).

Diante das alterações promovidas no texto constitucional, o município realizou a adequação da Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por

este Tribunal, para a inclusão das informações quanto ao cumprimento da aplicação mínima de 25% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Anexo 2450/2022 (evento 25).

Ainda, verifico que assiste razão à Área Técnica ao dizer que a não aplicação do percentual mínimo constitucional na educação deverá ter seus argumentos apresentados por ocasião do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito e assim será.

Nesse cenário, considerando o novo regramento constitucional em vigor entendo que a presente representação sofreu perda superveniente do objeto impugnado, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica, nos termos da **Manifestação Técnica 1739/2022** e do *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 1851/2022**, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-722/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2022 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões